



Parecer Prévio 00102/2021-6 - Plenário

Processos: 04538/2020-1, 08702/2019-1

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMRB - Prefeitura Municipal de Rio Bananal

Relator: Domingos Augusto Taufner

Interessado: EDIVALDO FABRIS, FELISMINO ARDIZZON

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Procuradores: CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE (OAB: 12401-ES), FRANCISCO ADAO SILVA DE CARVALHO (CPF: 004.860.937-43), FRANK CORREA (CPF: 075.131.717-93)

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – EM FACE DO
PARECER PRÉVIO 42/2020 – PRIMEIRA CÂMARA –
NEGAR PROVIMENTO – ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Ministério Público de Contas, por meio do procurador Luciano Vieira, em face do Parecer Prévio 42/2020-1, nos autos do Processo TC – 8702/2019, que recomendou ao Legislativo Municipal a aprovação e aprovação com ressalva das contas da Prefeitura de Rio Bananal, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade dos Srs. Edivaldo Fabris (01/01/2018 a 31/01/2018) e Felismino Ardizzon (01/02/2018 a 31/12/2018), nos seguintes termos:

1. PARECER PRÉVIO TC-00042/2020:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 Emitir PARECER PRÉVIO recomendando à Câmara Municipal de Rio Bananal a **APROVAÇÃO** da prestação de contas anual do **Sr. Edivaldo Fabris** (01/01 a 31/01/2018) e a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual do **Sr. FELISMINO ARDIZZON** (01/02 a 31/12/2018), prefeitos, conforme dispõem o art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades sob responsabilidade do Sr. **FELISMINO ARDIZZON**:

- Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal (RGFDCX) apresenta saldos inconsistentes com os evidenciados no anexo ao Balanço Patrimonial (item 6.1 do RT 771/2019 e 2.2 desta ITC) e;
- Transferências de recursos ao Poder Legislativo acima do limite constitucional (item 09 do RT 771/2019 e 2.4 desta ITC).

1.2 Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Bananal, que sejam envidados os esforços necessários ao regular desempenho das atividades do Controle Interno, substancialmente na parte relativa ao provimento de cargos com habilitação contábil (art. 74 da Constituição da República e Res. TCEES 227/2011 e alterações);

1.3 Determinar ao chefe do Poder Executivo municipal:

1.3.1 A adoção de medidas de controle e evidenciação fidedignas das informações pertinentes às fontes de recursos, nos termos da Lei 4320/64 e Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como dos Manuais de Demonstrativos Fiscais e de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, da Secretaria do Tesouro Nacional;

1.3.2 Que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48da LC n. 101/00;

1.4 Dar ciência aos interessados da decisão tomada por este Tribunal;

1.5 Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 24/07/2020 – 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

O Ministério Público de Contas, por meio do Procurador Luciano Vieira, não concordando com a decisão supracitada, interpôs Recurso de Reconsideração, formando os autos do processo TC 4538/2020, trazendo razões fáticas e jurídicas acerca do seu entendimento, para julgamento contrário da decisão recorrida.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao conselheiro Relator, o qual, por meio da Decisão Monocrática 713/2020, conheceu o presente Recurso e determinou a notificação dos Srs. Edivaldo Fabris e Sr. Felismino Ardizzon para apresentação de contrarrazões.

Os recorridos apresentaram suas contrarrazões em 04/11/2020, não trazendo fatos novos aos autos.

Em sequência, os autos foram remetidos ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, o qual, por intermédio de Instrução Técnica de Recurso – ITR 133/2021, sugeriu o não provimento do recurso interposto e, conseqüentemente, a manutenção do Acórdão guerreado.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, através de Parecer 5043/2021-1 da lavra do Excelentíssimo Procurador Dr. Luciano Vieira, divergiu do entendimento técnico, pugnando pelo conhecimento do recurso e pelo total provimento para reformar o Parecer Prévio 42/2020-1 – Primeira Câmara.

Na 58ª Sessão Virtual Plenário, em 04/1/2021, foi realizada sustentação oral pela parte Recorrida, sendo acostado aos autos Memorial de Sustentação Oral (Petição Intercorrente 00972/20213) e Notas Taquigráficas 00164/2021-7.

É o relatório, passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Precipualemente, cumpre destacar que o presente recurso encontra respaldo no art. 164¹, caput, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual 621/2012), estão presentes as condições específicas de admissibilidade, insertas no art. 165² da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 405³ do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como apresenta-se tempestivo.

Verifico, ainda, que o interessado possui legitimidade, estando, portanto, atendidos os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual ratifico a Decisão Monocrática 713/2020 por conhecer o presente Recurso.

Assim, passo à análise do mérito.

DO MÉRITO

1.1 Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal apresenta saldos inconsistentes com o evidenciados no Anexo ao Balanço Patrimonial (item 6.1 do RT 771/2019 e 2.2 da ITC 1634/2020)

Verificou-se que o anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal (RGFDCX) apresentava saldos inconsistentes em relação aos evidenciados no anexo ao Balanço Patrimonial.

Em defesa, o gestor alegou que os valores evidenciados no anexo ao Balanço Patrimonial e no Anexo 5 do RGF não deveriam ser necessariamente idênticos, não conseguindo comprovar a origem da diferença demonstrada.

¹ Art. 161. Compete ao Relator o juízo de admissibilidade como condição para o processamento do recurso.

² Art. 165. O recurso de reconsideração, interposto por petição dirigida ao Tribunal de Contas, conterà: I - os nomes e a qualificação das partes; II - os fundamentos de fato e de direito; III - o pedido de nova decisão.

³ Art. 405. Da decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, caberá recurso de reconsideração ao Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito.

No entanto, a Equipe Técnica, considerando os bons indicadores de gestão fiscal do município e os precedentes do Tribunal de Contas, sugeriu a manutenção do indicativo de irregularidade, todavia, com a mitigação dos efeitos desta irregularidade, com a consequente ressalva das contas.

Pois bem.

Em sede recursal, o Ministério Público de Contas aduziu a irrazoabilidade e desproporcionalidade em acreditar que a irregularidade é mera inconsistência dos registros contábeis, visto que na verdade, demonstra grave omissão do dever de prestar contas, pois permanecem injustificadas as inconsistências dos saldos.

Alegou, o Ministério Público ainda que, a irregularidade constitui ofensa aos arts. 50 e 55, inciso III, da LC 101/200 e ao art. 85 da Lei 4.320/1964, visto que não foram contabilizados de forma correta todos os fatos orçamentários, financeiros e patrimoniais do Ente. Destacou, também, que o fato de o município apresentar bons indicadores de gestão fiscal, sem ocorrência de déficits orçamentários e financeiros, e de apresentar disponibilidade positiva, não pode minorar a manutenção injustificada da inconsistência no Anexo 5 do RGF.

Em suas contrarrazões, bem como na defesa oral, a parte Recorrida, sustenta que as demonstrações contábeis do município atenderam, em sua integralidade, ao disposto contido na Lei 4.320/64, bem como na Instrução Normativa nº 43/2017, que regulam o envio das PCA's dos gestores. Destaca, ainda jurisprudências dessa Corte com relação à essa matéria.

Primeiramente, cumpre ressaltar que compete ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade (NCONTAS), examinar e instruir os processos de tomadas e prestações de contas de chefes dos Poderes Executivos e gestores sob a jurisdição do Tribunal, contudo, após realizada a análise, foi concluído pela manutenção do indicativo de irregularidade, mas com a sugestão de mitigar os efeitos com a consequente ressalva nas contas.

Portanto, como não houve novas justificativas e documentos apresentados pelos recorridos que possam alterar o entendimento que já fora adotado, a Equipe Técnica

entendeu que não há motivação suficiente para refutar os fundamentos técnicos-contábeis que ensejaram ressalva do item.

Dessa forma, não merecem prosperar os argumentos do Recorrente, visto que não há fatos novos, razão pela qual acompanho o entendimento técnico pela ratificação do entendimento contido na ITC 1634/2020, e conseqüentemente pelo **não provimento do recurso quanto a este item.**

1.2 Transferências de recursos ao Poder Legislativo acima do limite Constitucional (item 9 do RT 771/2019 e 2.4 da ITC 1634/2020)

Verificou-se que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo uma quantia de **R\$ 2.896.685,28** a título de duodécimos, sendo que o limite máximo permitido à luz da Constituição seria de **R\$ 2.864.864,93**. Portanto, foram transferidos recursos a maior da ordem de **R\$ 31.820,35**.

Em sede de defesa, o gestor, à época, informou que houve erro na contabilidade do município na evidenciação de algumas fontes de receita, principalmente na fonte 19909900000 – OUTRAS RECEITAS, o que resultaria em uma nova base de cálculo que afastaria a irregularidade e, também, aduziu o baixo potencial ofensivo da irregularidade, visto que foi extrapolado apenas 0,07% do limite máximo permitido.

Em análise, a Equipe Técnica, abordou o princípio da insignificância, tendo em vista o baixo potencial ofensivo do repasse a maior (**0,07%**), mas opinou por manter a presente irregularidade, no entanto, com a mitigação de seus efeitos, opinando pela ressalva do item.

Pois bem.

No presente recurso, o Recorrente alega que, mesmo sendo pequeno o montante extrapolado, não existe a possibilidade de suprimir violações cometidas a princípios e regras estabelecidas na Constituição Federal. Alegando ainda, crime de responsabilidade do Prefeito, nos termos do art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal. Aduziu que é obrigação constitucional e dever fiscal do gestor público

efetuar repasse ao Poder Legislativo nos limites estabelecidos no art. 29-A da CF 1988, inexistindo no ordenamento jurídico brecha para qualquer moderação da irregularidade, seja por baixo valor, seja por montante devolvido em momento posterior.

Citou ainda que não é possível aplicar o Princípio da Insignificância, tendo em vista o descumprimento da Lei, no presente caso, sendo que em decisão anterior, esta Corte de Contas emitiu Parecer Prévio recomendando a rejeição das contas da Prefeitura de Piúma, no exercício de 2012, pelo excesso de repasse do duodécimo à Câmara Municipal no montante de R\$ 14.436,51, que perfazia o percentual de 0,058% (processo TCEES 3925/2013⁴). Ou seja, não há que se falar em princípio da insignificância.

Em sede de contrarrazões e de defesa oral, o Recorrido, aduz que restou demonstrado que o valor transferido a maior, decorreu de um equívoco do setor de contabilidade, na elaboração da base de cálculo do repasse ao poder legislativo. No entanto, ainda que não bastasse tal valor ser insignificante ante ao percentual que o mesmo representa sobre o total para macular as contas em questão, deve ser considerada a devolução efetuada pelo poder legislativo no montante de R\$ 200.000,00, bem superior ao valor transferido a maior.

A Equipe Técnica, novamente, informou que compete ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade (NCONTAS), nos exatos termos definidos pelo Regimento Interno, e assim, examinar e instruir os processos de tomadas e prestações de contas de chefes dos Poderes Executivos e gestores sob a jurisdição do Tribunal, todavia, após análise do presente núcleo, este concluiu pela manutenção da irregularidade, mas sugerindo mitigar os efeitos com a consequente ressalva nas contas, com base no princípio da insignificância e na devolução de recursos efetuada pela Câmara à Prefeitura.

Inicialmente, a Equipe Técnica alegou a falta de critérios do TCEES quanto a adoção do princípio da insignificância para afastar os indicativos de irregularidade,

⁴ Insta registrar que após interposição de **Recurso de Revisão** foram **mantidos, na íntegra, todos os termos do Parecer Prévio 076/2014**, constante do processo TCEES 3925/2013.

citando por exemplo o limite da insignificância abordada pelo MPEC, dessa forma: R\$ 14.436,51 (0,84% de Piúma) ou R\$ 31.820,35 (1,11% de Rio Bananal).

Nesse sentido, verificou-se que no exercício de 2014, esta Corte de Contas mitigou os efeitos da mesma irregularidade no município de Santa Teresa, recomendando a aprovação com ressalva das contas. Naqueles autos, o repasse a maior foi de R\$ 75.654,34, correspondente a 3,35% do limite máximo.

Com os relatos acima, a Equipe Técnica deu razão ao recorrente, tendo em vista a discrepância de julgamentos e, principalmente, a falta de critérios com relação ao princípio da insignificância, visto que a extrapolação do limite em Rio Bananal foi menos gravosa que em Santa Teresa, então entenderam, por um critério matemático, por manter o entendimento contido na Instrução Técnica Conclusiva 1634/2020, além do mais, os gestores não apresentaram fatos novos em suas justificativas, fazendo com que a análise do NCONTAS mudasse.

Assim, entendeu a área técnica que à luz da boa técnica contábil não merecem prosperar os argumentos do recorrente e opinaram pela ratificação do entendimento contido na ITC 1634/2020, de forma, que **acompanho o entendimento técnico pelo não provimento do recurso quanto a este item.**

1.3 Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a realização de procedimentos de controle necessários e suficientes a embasar o Parecer Técnico do Controle Interno Municipal (item 11.2 do RT 771/2019 e 2.6 da ITC 1634/2020)

Acerca da presente irregularidade, fora constatado que não foram adotadas medidas administrativas que viabilizassem a realização de procedimentos de controle necessários e suficientes a embasar o parecer técnico do controle interno municipal. No entanto, o gestor alegou, à época, que houve aprovação das suas contas, ainda que com ressalvas, e com relação à estruturação do órgão de controle, afirmou que seria realizado concurso público visando o preenchimento de vagas, dentre outras, da estrutura do Controle Interno.

Assim, a Equipe Técnica entendeu que, por não haver maiores prejuízos do controle interno e considerando, novamente, os precedentes existentes nesta Corte de Contas, em afastar o indicativo de irregularidade e recomendou que o gestor envie esforços necessários para regular o desempenho das atividades do controle interno.

Em sede recursal, o representante, qual seja, MPEC, alegou que inexistem justificativas para a perpetuação, até o exercício de 2018, da precária estrutura de Controle Interno Municipal, que conta somente com um servidor. Além disso, citou que a conduta omissiva abordada possui previsão expressa no § 2º do art. 2º da Resolução TC 227/2011, com redação dada pela Resolução TC 257/2013, que estabelece que *“a falta de instituição e manutenção do sistema de controle interno poderá ensejar à irregularidade das contas e/ou emissão de parecer prévio contrário à sua aprovação, sem prejuízo das penalidades previstas em lei ao respectivo responsável, por omissão no seu dever legal”*.

O Recorrido sustenta em suas contrarrazões e em defesa oral, que as afirmativas contidas na peça recursal não se mostram condizentes com a realidade. Reafirma que existe no município uma unidade de controle interno atuante, e que, em muito, tem contribuído para a boa e regular aplicação dos recursos públicos, embora reconheça as dificuldades de pessoal para melhor compor o quadro de servidores da controladoria.

Após exame das alegações recursais, a Equipe Técnica informou que a análise dessa matéria é realizada pelo NCONTAS e por não haver novas justificativas e documentos apresentados pelos gestores, não cabe nova análise do feito, visto que não há elementos suficientes para modificar o entendimento, permanecendo com a opinião de afastar o indicativo de irregularidade e recomendar ao gestor que envie esforços para regular o desempenho das atividades do controle interno.

Deste modo, **acompanho o entendimento técnico por negar provimento ao recurso.**

1.4 Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS (item 2.1 do RT 845/2019 e 3.1 da ITC 1634/2020)

Observou-se a ausência de equilíbrio atuarial do RPPS, em decorrência de revisão irregular de alíquotas previdenciárias previstas pelo plano de custeio do IPSMRB, abrangendo as contribuições patronais normal e suplementar), em decorrência de desconformidade com os parâmetros gerais estabelecidos pela Portaria MPS 403/2008.

O gestor, em suas alegações, informou que a avaliação atuarial foi elaborada por empresa e profissional habilitados e que a Lei Municipal 1383/2018 alterou apenas as alíquotas suplementares, sendo que nos exercícios de 2018 e 2019 houve aumento das alíquotas. Portanto, a Equipe Técnica, entendeu que não havia irregularidades na adoção de novas alíquotas suplementares pelo município, considerando o opinamento atuário, afastando o indicativo de irregularidade.

Em sede recursal, o Ministério Público de Contas, aduziu que a Decisão recorrida incorreu em *error in iudicando*, tendo em vista que, ainda que respaldado por parecer técnico, o responsável incorreu em erro grosseiro, pois, cabia ao mesmo *observar que para a revisão do plano de custeio que implique redução das alíquotas ou aportes destinados ao RPPS dispõe o art. 25 da Portaria MPS n. 43/2008 uma série de condicionantes a serem atendidas, não constituído causa legítima para suprimir a irregularidade, o fato de o município possuir certificado de regularidade previdenciária válido, quando, no caso, somente por ato específico da SPPS estaria comprovada a regularidade da conduta do gestor.*

Por fim, o recorrente alega que não obstante o silêncio quanto à observância da Portaria MPS 43/2008 resta evidenciada a grave violação às normas legais, regulamentares e constitucionais destinadas à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

O Recorrido, sustenta em contrarrazões e em defesa oral, que a redução de alíquota foi derivada do estudo atuarial, elaborado por profissional regulamentado para isso, inexistindo o desequilíbrio atuarial, que alega o douto representante do Ministério Público Especial de Contas em seu recurso. Traz ainda a informação de que na Prestação de Contas Anual de 2018 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Bananal, tal indicativo de irregularidade também foi apontado, porém, a área técnica sugeriu o seu afastamento, o que foi seguido pelo Ministério

Público Especial de Contas, de lavra da 1ª Procuradoria de Contas, inclusive pugnando pelo julgamento regular das contas em referência.

De forma semelhante aos itens acima, a Equipe Técnica responsável por analisar essa matéria de direito, entendeu por afastar o indicativo de irregularidade, visto que como o recorrente não trouxe matérias novas em suas razões recursais, não há motivos para revisão da irregularidade.

Caber frisar que a análise realizada no exercício posterior - 2019 (RT 32/2021, processo TC 4140/2020) concluiu o seguinte: *no que tange à condução da política previdenciária pelo chefe do Poder Executivo municipal, opina-se pelo julgamento regular da prestação de contas do Sr. Felismino Ardizzon, ou seja, a ausência de equilíbrio atuarial do RPPS não foi mais identificada.*

Por fim, a Equipe Técnica entendeu pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Parecer Prévio 42/2020 – Primeira Câmara, o qual recomendou à Câmara Municipal a APROVAÇÃO COM RESSALVAS, com recomendação.

O Ministério Público de Contas, por meio do Procurador Luciano Vieira, frisou que os sistemas de controle interno possuem fundamento de natureza constitucional arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal) e legal (art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 76 a 80 da Lei n. 4.320/1964 e arts. 42 a 49 da LC n. 621/2012).

Aduziu a importância do controle interno e que cabe ao chefe do executivo buscar a estruturação e o aprimoramento do sistema, não sendo um ato discricionário do gestor, mas imposição legal e constitucional, relevando-se sua infringência em grave infração e reprovação das contas.

Entende como grave a ausência de equilíbrio atuarial evidenciada na redução irregular de alíquotas previdenciárias previstas no plano de custeio do RPPS, desalinhando-se com o art. 25 da portaria MPS 4003/2008, de modo a garantir a sustentabilidade do RPPS, configurando grave violação a norma.

Finalmente, pugnou pelo conhecimento do recurso e o total provimento para reformar o Parecer Prévio 42/2020 – Primeira Câmara, no sentido de reconhecer as condutas irregulares dispostas nos itens II.2 – Anexo 5 do Relatório Gestão Fiscal

(RGFDCX) apresenta saldos inconsistentes com os evidenciados no anexo ao Balanço Patrimonial, II.4 – Transferências de recursos ao Poder Legislativo acima do limite constitucional, II.6 – Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a realização de procedimentos de controle necessários e suficientes à embasar o parecer técnico do Controle Interno Municipal e III.1 – Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS a prática de graves violações à norma constitucional, legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e, por consequência, recomendar à Câmara Municipal de Rio Bananal a rejeição das contas do Executivo Municipal, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade de **Felismino Ardizzon**, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, sem prejuízo da expedição da recomendação e das determinações propostas no Parecer do Ministério Público de Contas 01763/2020-2 do Processo TC- 00802/2019-1.

No entanto, considerando que a irregularidade já foi analisada e afastada pela equipe de técnica no processo originário e em sede recursal, não havendo elementos e fundamentos que possam sustentar sua manutenção, **acompanho o entendimento técnico pelo não provimento do presente recurso.**

Ante todo o exposto, **acompanhando o entendimento da Área Técnica e divergindo do Ministério Público de Contas, VOTO** por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-102/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. CONHECER o presente **Recurso de Reconsideração**, nos termos artigos arts. 152, inciso I e 164 da Lei Complementar Estadual nº. 621/2012 (Lei Orgânica desta Corte de Contas);

1.2. NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Reconsideração, mantendo incólume Parecer Prévio 42/2020 – Primeira Câmara.

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados.

1.4. ARQUIVAR os autos, após os trâmites regimentais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 18/11/2021 - 59ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões